

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 450, de 2009)**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a aposentadoria especial dos garçons.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame, do Senado Federal, pretende garantir aposentadoria especial aos 25 anos de exercício nas funções de garçom, maître, cozinheiro de bar ou restaurante ou confeiteiro.

Em sua justificativa, o nobre autor, Senador Gim Argello, argumenta que o serviço de garçons, maîtres de restaurante, cozinheiros de bar ou restaurante e confeiteiros “se caracteriza por submetê-los a longos períodos de permanência em pé e pela constante tensão dos músculos, tendões e ossos decorrentes do esforço de carregar os pedidos, equilibrando-os durante o percurso até as mesas e durante o serviço, no caso dos garçons, e de se expor a forte variação de temperatura, em câmaras frigoríficas, fogões e fornos, no caso de cozinheiros e confeiteiros”, ocasionando, portanto, lesões no aparelho locomotor e moléstias do sistema respiratório e da pele.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 450, de 2009, do ilustre Deputado Wladimir Costa, que acrescenta art. 57-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial ao garçom, maître, cozinheiro de bar e restaurante e confeiteiro.

As proposições tramitam em regime de urgência, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 8.115, de 2013, e estão sujeitas

à apreciação do Plenário. Foram distribuídas para análise prévia, quanto ao mérito, para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, sendo que esta última fará análise também dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 7 de agosto de 2013, foi aprovado por unanimidade o parecer favorável a ambas as proposições apresentado pelo Relator, Deputado Roberto Santiago, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entre os benefícios previdenciários, tem-se a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja concessão pressupõe tempo de serviço ou de contribuição inferior ao regulamentar, tendo em vista o desgaste físico inerente ao exercício de determinadas atividades profissionais.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o acesso a esse benefício baseava-se no direito conferido a diferentes categorias profissionais, independentemente da comprovação de exposição individual a agentes nocivos. Entretanto, a partir da referida norma, a concessão da aposentadoria especial começou a subordinar-se à efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, não sendo mais devida em função da categoria profissional do segurado, regra essa reforçada posteriormente pelo §1º do art. 201 da Constituição Federal, na forma da redação dada ao dispositivo pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

As novas regras foram adotadas em face do reconhecimento de que os efeitos nocivos à saúde de certas atividades podem ser evitados com a adoção de equipamentos de proteção por parte das empresas, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do uso correto de tais equipamentos e da qualidade do ambiente de trabalho. De fato, concordamos com a nova sistemática adotada no sistema previdenciário para concessão de aposentadoria especial que, de um lado, estimula as empresas a

adotarem os equipamentos de proteção em benefício da saúde dos trabalhadores e, de outro, reduz as despesas previdenciárias com aposentadorias antecipadas.

Ambas as proposições em exame pretendem instituir a aposentadoria especial aos garçons, maîtres, cozinheiros ou confeitores, aos 25 anos de exercício. A medida pretendida representa um retrocesso ao conceito de aposentadoria especial, abandonado desde 1995, pois concede o benefício tendo como parâmetro a categoria profissional e não a efetiva exposição a agentes nocivos.

Ademais, os desgastes descritos na justificativa da proposição, quais sejam, longos períodos de permanência em pé, e exposição a forte variação de temperatura, não são suficientes para conceder a esses trabalhadores tratamento diferenciado, sobretudo, quando comparados ao desgaste físico enfrentado por trabalhadores da construção civil, catadores de lixo, seguranças, entre outros, que não dispõem de redução em seu tempo para a aposentadoria. Quanto à forte variação de temperatura, existem equipamentos de proteção para afastar eventuais problemas respiratórios.

Por fim, cabe-nos alertar que a contribuição referenciada no art. 1º da proposição principal, ou seja, o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012, já é recolhida por qualquer empresa, independente de suas atividades ensejarem aposentadoria especial, pois as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, previstas no inciso II, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, são para financiar também as prestações decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Atualmente, o enquadramento da empresa nas alíquotas referenciadas baseia-se no seu índice de acidentes e, portanto, quanto menor esse índice, menor será sua alíquota do Seguro Acidente de Trabalho – SAT.

Para financiamento da aposentadoria especial, por sua vez, a legislação já prevê um adicional de 6%, 9% ou 12% a ser pago pela empresa, nos termos do §6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Alertamos, ainda, que, enquanto a empresa paga alíquota do SAT sobre toda a sua folha de pagamento, o adicional referenciado de aposentadoria especial incide apenas sobre a folha salarial do trabalhador que tem direito a esse benefício.

Em suma, a fonte de financiamento referenciada pela proposição em tela promoverá as seguintes distorções:

- não instituirá receita adicional ao sistema previdenciário, uma vez que bares e restaurantes já pagam a alíquota do SAT;
- realizará o enquadramento de bares e restaurantes sempre na alíquota de 1% do SAT, ainda que certos estabelecimentos apresentem elevados índices de acidente de trabalho; e
- concederá tratamento diferenciado aos bares e restaurantes no financiamento da aposentadoria especial, uma vez que as outras empresas pagam um adicional de 6% na folha de cada trabalhador que tem direito a se aposentar aos 25 anos de atividade em funções nocivas à sua saúde.

Ainda que seja dada interpretação de que a alíquota prevista na proposição seja adicional, ou seja, os bares e restaurantes pagarão 1%, 2% ou 3%, conforme seu índice de acidente, e mais 1% sobre a folha de pagamento para as aposentadorias especiais, haverá a seguinte distorção: o restaurante será obrigado a pagar a contribuição sobre a folha de pagamento de todos os funcionários administrativos e caixas, uma vez que esta alíquota adicional está sendo vinculada à empresa e não especificamente ao trabalhador que terá direito à aposentadoria especial.

Em que pese o mérito da matéria, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2012, e de seu apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 405, de 2009.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator